

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Despacho n.º 24290/2008

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 354/97, de 16 de Dezembro, e nos artigos 1.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 188/2000, de 12 de Agosto (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 74/2002, de 26 de Março), nomeio secretário pessoal do Senhor Vice-Presidente Conselheiro Lúcio Alberto de Assunção Barbosa, e por indicação deste, o licenciado Tiago Filipe Pereira Brandão de Pinho, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 2008.

18 de Setembro de 2008. — O Presidente, Manuel Fernando dos Santos Serra.

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 24291/2008

Em sessão de 18 de Setembro de 2008, o Plenário da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 1/08-2.ª Secção, deliberou considerar conveniente e adequado a constituição de uma equipa de projecto e de auditoria, no âmbito do DA IV, para desenvolver acções de auditoria e de acompanhamento de recomendações do Tribunal de Contas na área da Segurança Nacional.

Assim, tendo presente a citada Resolução, determino, sob proposta do Director-Geral, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, o seguinte:

- 1 É constituída, no DA IV, uma equipa de projecto e de auditoria tendo como objecto e âmbito os definidos na citada Resolução n.º 1/08-2.ª Secção.
- 2 A equipa de projecto e de auditoria é coordenada pelo Auditor José António Correia Fernandes, a quem é atribuído o estatuto de auditor-chefe.
- 3 A composição dos demais membros da equipa é determinada anualmente por indicação do Juiz Conselheiro da Área de Responsabilidade, ouvida a Auditora-Coordenadora, em função das acções concretas de auditoria a desenvolver.
- 4 A equipa de projecto e de auditoria desenvolverá a sua missão até 31 de Dezembro de 2010, em que cessa o Plano Trienal 2008-2010. Para efeitos de prorrogação, deverá ser apresentada uma proposta fundamentada, com o relatório sobre a actividade desenvolvida.

18 de Setembro de 2008. — O Presidente, Guilherme d'Oliveira Martins.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 5821/2008

Processo n.º 1725/08.8TBABF — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Devedor: Sumptuária — Sociedade de Construções Imobiliárias, Lda. Presidente Com. Credores: Barrabrita Central Britagem e Asfaltos S. A., e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No Tribunal Judicial de Albufeira, 3.º Juízo de Albufeira, no dia 31-07-2008, após as 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Sumptuária — Sociedade de Construções Imobiliárias, Lda., NIF 502491116, Endereço: Cerro da Alagoa, Apartado 2023, Albufeira, 8200-000 Albufeira, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Fernando Henriques da Silva, estado civil: Viúvo, NIF 126418470, Endereço: Assumadas das Ferreiras, 8200 Albufeira, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas:

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-10-2008, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE)

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que represen-